

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.159, DE 2015

Apensado: PL nº 6.145/2019

Acrescenta § 3º ao art. 75 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

**Autor:** Deputado VINICIUS CARVALHO

**Relator:** Deputado DELEGADO ÉDER MAURO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.159, de 2015, de autoria do Deputado Vinicius Carvalho, busca acrescentar o § 3º ao artigo 75 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de determinar que, sempre que recapturado, o condenado tenha a sua pena acrescida do dobro do período cumprido antes de sua fuga.

A proposição foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise quanto ao mérito e aos aspectos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, no dia 21/6/2016, exarou parecer pela aprovação do projeto em análise.

À proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 6.145/2019, de autoria do Deputado Coronel Tadeu, que busca incluir um § 3º ao art. 75 do Código Penal, estabelecendo que “*no caso de fuga do condenado, quando recapturado iniciará ele novamente o cumprimento da pena que lhe havia sido*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Éder Mauro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210085904100>



\* CD210085904100\*

*imposta, desprezando-se, para todos os efeitos legais, o período de pena já cumprido e fazendo-se nova unificação, se for o caso”.*

As proposições tramitam sob o regime ordinário e sujeitam-se à apreciação do Plenário.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca de aspectos constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa (art. 32, IV, “a”) das proposições em trâmite nesta Casa, assim como quanto ao mérito de matérias relativas a direito penal (art. 32, IV, “e”).

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, os projetos em análise não apresentam vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e da iniciativa (art. 61).

Outrossim, observa-se que as proposições não afrontam as normas de caráter material constantes da Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

Com relação à técnica legislativa, os projetos de lei foram elaborados de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que tange ao **mérito**, os projetos, por mostrarem-se convenientes e oportunos, merecem ser **aprovados**. Afinal, conforme bem salientado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, “*a fuga de detentos representa uma subversão do Estado Democrático de Direito, considerando que a sociedade abriu mão da violência privada, ou o direito de fazer justiça pelas próprias mãos, atribuindo ao Estado*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Éder Mauro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210085904100>

CD210085904100\*

*o poder de punir aqueles que desrespeitam as normas sociais de condutas. Ou seja, ser leniente com a conduta de fugir da sanção estatal acaba por enfraquecer a estabilidade social".*

Entendemos, porém, que os projetos podem ser aperfeiçoados.

Isso porque, ao prever que “*a pena imposta ao condenado será acrescida do dobro do período de pena já cumprido antes de sua fuga*” (PL nº 3159/2015), ou que a pena cumprida antes da fuga deve ser desconsiderada (PL nº 6145/2019), as proposições parecem conferir maior gravidade àquele que foge quando sua pena já se encontra quase finda. Por outro lado, aquele indivíduo que acabou de dar início à execução de sua pena (e que, via de regra, seria o maior interessado na fuga, já que ainda teria toda a pena pela frente para ser cumprida) receberia um acréscimo pequeno em sua reprimenda.

O texto, portanto, de certa forma premiaria a fuga no início do cumprimento da pena, pois quanto mais o condenado esperasse, maior seria a sanção a que estaria sujeito.

Ademais, os projetos acabam estabelecendo um acréscimo de pena a uma condenação que, possivelmente, já transitou em julgado (uma vez que a execução já foi iniciada), o que não se mostra possível.

O mais adequado, portanto, seria estabelecer um **tipo penal específico para essa conduta**, razão pela qual apresentamos um Substitutivo. Propomos a alteração do art. 352 do Código Penal (evasão mediante violência contra a pessoa) para, além de aumentar a pena ali prevista, excluir a elementar referente ao emprego de violência, de forma a tipificar toda e qualquer tentativa de fuga. Também sugerimos incluir uma forma qualificada, tal qual prevista no crime descrito no art. 351 do Código Penal, para as hipóteses em que o crime “é praticado a mão armada, ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento”.

E antes que se alegue que a nossa Constituição confere ao preso o “direito” de fugir, o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que “*se existe para o preso o dever de se submeter às consequências jurídicas do*



\* CD210085904100\*

*crime, não há como se lhe reconhecer o direito à fuga”* (HC 129936, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 31/5/2016).

Por todo o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3.159/2015 e 6145/2019, na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DELEGADO ÉDER MAURO  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Éder Mauro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210085904100>



\* C D 2 1 0 0 8 5 9 0 4 1 0 0 \*

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.159, DE 2015

Apensado: PL nº 6.145/2019

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dispor sobre o crime de evasão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dispor sobre o crime de evasão.

Art. 2º O art. 352 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

#### **“Evasão”**

Art. 352. Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva:

Pena – reclusão, de um a dois anos.

§ 1º Se o crime é praticado a mão armada, ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento, a pena é de reclusão, de dois a seis anos.

§ 2º Se há emprego de violência contra pessoa, aplica-se também a pena correspondente à violência.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado DELEGADO ÉDER MAURO  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Éder Mauro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210085904100>

\* C D 2 1 0 0 8 5 9 0 4 1 0 0 \*